



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.357.501 - PR (2010/0179128-5)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
: BANCO ABN AMRO REAL S/A
—
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO M VIEIRA DA COSTA E OUTRO(S)
ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

— A Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar a Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, decidiu que não é cabível o agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, mas apenas regimental no Tribunal *a quo* para sanar eventual equívoco cometido pelo órgão julgador na origem.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de maio de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.357.501 - PR (2010/0179128-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Agravo regimental interposto contra despacho proferido pelo Ministro Presidente, em. Ministro Ari Pargendler, que determinara a devolução dos autos à origem, para que o agravo de instrumento fosse convertido em agravo regimental e julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Alega o agravante a inaplicabilidade, ao caso, da questão de ordem no AI n. 1.154.599. Afirma violação do art. 165, 535, II, 458, II e III, e 542, § 1º, todos do CPC, bem como do art. 110 do CTN.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.357.501 - PR (2010/0179128-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

– A Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar a Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, decidiu que não é cabível o agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, mas apenas regimental no Tribunal *a quo* para sanar eventual equívoco cometido pelo órgão julgador na origem.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Não há nas razões deste agravo nenhum argumento que justifique a inversão do *decisum*. Nesse contexto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A Corte Especial do STJ, no julgamento da Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, decidiu que não é cabível agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, mas apenas regimental no Tribunal *a quo* para sanar eventual equívoco cometido pelo órgão julgador na origem.

É esta a ementa do aludido julgado:

"QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRADO NÃO CONHECIDO.

– Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido" (QO no Ag 1.154.599/SP, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 12.5.2011).

Confirmam-se, ainda, em hipóteses semelhantes, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

1. A decisão denegatória de seguimento do recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embasou-se no art. 543-C, § 7º, do CPC, tendo em vista o acórdão impugnado achar-se em harmonia com o julgamento definitivo do mérito do REsp 1.111.234/PR. A decisão ora agravada determinou a conversão do agravo de instrumento em agravo regimental a ser julgado pelo Tribunal *a quo* (e-STJ fl. 2.184).

2. O agravante alega que o recurso representativo de controvérsia invocado não é aplicável ao caso em comento, pois as taxas em questão não derivam de interpretação extensiva de item constante na lista anexa ao Decreto 406/68.

3. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

4. No casos em que eventualmente o trancamento do recurso especial embasado no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC tenha se dado de maneira indevida, a questão deve ser analisada em agravo regimental, cabendo à Corte de origem examiná-lo de modo integral. Precedentes.

5. Está correta a decisão do eminente Ministro Presidente que determinou o retorno dos autos de agravo de instrumento em tela para ser julgado como agravo regimental na origem.

6. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 1.339.912/SP, Ministro Castro Meira, DJe de 12.3.2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL COM FULCRO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

1. A decisão agravada determinou a devolução dos autos à origem, para que o presente Agravo de Instrumento seja convertido em Agravo Regimental a ser julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 1.154.599/SP (DJe de 12.05.2011).

2. Não cabe agravo de instrumento contra a decisão que nega seguimento ao apelo nobre com fulcro no art. 543-C, § 7º, I, do CPC. Precedente: QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12.5.2011.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 1.369.231/SP, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 28.10.2011).

Diante disso, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0179128-5

AgRg no
Ag 1.357.501 / PR

Números Origem: 5411001 541100103

PAUTA: 03/05/2012

JULGADO: 03/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
- : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO M VIEIRA DA COSTA E OUTRO(S)
ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
- : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO M VIEIRA DA COSTA E OUTRO(S)
ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.